

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2003**

Obriga a contratação de seguro para os empregados das empresas de comunicação social em missão de risco.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RABELO

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão obriga as empresas de comunicação social a contratarem, às suas expensas, seguro em grupo ou individual, cobrindo invalidez permanente e morte, para a proteção dos profissionais que mantenham sob vínculo empregatício, quando no desempenho de missões de risco, seguro este com valor mínimo de 50 (cinquenta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos dois.

Justifica, o autor, sua proposição com a necessidade de se garantir amparo e proteção aos familiares dos referidos profissionais que se sinistrarem no exercício de atividades perigosas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL nº 1.074/03.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei n.º 1.704, de 2003, em que pese a boa intenção do autor, no nosso entendimento, merece alguns questionamentos.

Inicialmente, quanto à sua abrangência. Apesar da justificção sugerir que o seguro proposto se destina apenas a jornalistas, a forma como essa questão foi disciplinada no projeto permite o entendimento de que, sem restrição, todos os profissionais com vínculo empregatício junto às empresas de comunicação social, como artistas, engenheiros, advogados, administradores de empresas, economistas, funcionários em geral, etc., em situação de risco, estariam, em tese, amparados por esse novo seguro.

Outro ponto a considerar é que determinados direitos, impostos pelo Estado, com vistas à proteção do trabalhador, podem gerar efeitos diversos ao pretendido. Ao invés de proteger, podem gerar o desemprego e o aumento do mercado informal de trabalho, além de outros desvios, pois nesses casos o que deveria ser primordial deixa de ser considerado: a situação econômica das empresas atingidas pela norma legal.

Portanto, em princípio, a melhor alternativa para o estabelecimento de certos direitos ou proteções para determinada categoria profissional, em especial àquelas mais organizadas e com suficiente poder de reivindicação, é, no nosso entendimento, a negociação coletiva entre respectivas empresas e sindicatos. Os acordos ou convenções coletivas de trabalho, gerados nessas circunstâncias, tendem a ser observados e fortalecidos, uma vez que são discutidos e sustentados pelas próprias partes envolvidas.

Nesse sentido, lembramos que a maioria das normas coletivas de trabalho já estabelecem a contratação de seguro em grupo, no caso para todos os respectivos empregados, sem distinção de cargo ou profissão, amparando-os, ou seus beneficiários, contra os riscos de invalidez permanente, morte natural ou acidental.

Ainda quanto ao aspecto acima, cabe esclarecer que a contratação, ou não, de seguro não tem o condão de eximir qualquer empresa da responsabilidade civil inerente por acidente ou morte ocorridos na execução do trabalho, pois, conforme dispõe o inciso III do artigo 932 do Código Civil Brasileiro, “ São também responsáveis pela reparação civil: ... o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Finalmente, há que se considerar que, na prática, pouca ou quase nenhuma aplicabilidade terá o PL n.º 1.074/03, pois algumas causas, como situações de guerra, furacão, maremoto, e outras de caso fortuito ou força maior eximem as seguradoras do pagamento de indenizações, e, além disso, a imposição da contratação desse tipo de seguro, pelas seguradoras, por certo terá o seu aspecto constitucional questionado, uma vez que ofende princípios gerais da atividade econômica, em especial, o da iniciativa privada.

Em função do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.074, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator